



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa idosa.

§1º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em Terapia Assistida por Animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PNTAA, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PNTAA em base territorial, conforme os seguintes critérios:

I - municípios com população de 100.001 a 500.000 habitantes deverão contar com pelo menos um centro para o programa;

II - municípios com população de 500.001 a 1.000.000 de habitantes deverão contar com dois centros;

Apresentação: 13/11/2024 15:19:59.833 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3152/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241476529900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



III - municípios com mais de 1.000.000 de habitantes deverão contar com três centros;

IV - nos municípios com até 100.000 habitantes, os centros poderão funcionar sem sede física própria, utilizando a estrutura já existente, mediante adaptações necessárias.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Terapia Assistida por Animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II - pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - promover a saúde mental e emocional da pessoa idosa;

II - melhorar a saúde física da pessoa idosa, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;

III - reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas idosas, promovendo a sua integração social;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos.

Art. 4º Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

I - asilos;

II - casas de repouso;

III - centros comunitários;

IV - hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;

V - outras instituições que atendem pessoas idosas.



* C D 2 4 1 4 7 6 5 2 9 0 0 *

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas idosas, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de TAA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:

I - capacidade técnica em TAA;

II - infraestrutura;

III - condições sanitárias;

IV - recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) selecionará animais levando em conta:

I - temperamento e saúde dos animais;

II - treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

Art. 6º As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA), deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

I - avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;

II - relação de recursos humanos utilizados na TAA ao longo do período;

III - relação dos recursos materiais utilizados na TAA ao longo do período;

IV - avaliação subjetiva por parte das pessoas idosas atendidas.



* C D 2 4 1 4 7 6 5 2 9 9 0 0 *

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela TAA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA

Presidente

Apresentação: 13/11/2024 15:19:59.833 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3152/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 4 7 6 5 2 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241476529900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara